



Número: **0600081-05.2020.6.05.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO (REPRESENTANTE)		VOLDI SILVA ALVES (ADVOGADO) ANNA CICILIA SILVA COELHO (ADVOGADO) FABIO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME (REPRESENTADO)		ANDERSON LEANDRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) CAROLINA DO COUTO NUNES (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16871 890	17/10/2020 05:56	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-05.2020.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VOLDI SILVA ALVES - PE39866, ANNA CILIA SILVA COELHO - BA50868,
FABIO SOARES PEREIRA - BA46722, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - PE23827
REPRESENTADO: SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDERSON LEANDRO DA SILVA JUNIOR - BA64862, CAROLINA DO
COUTO NUNES - BA49047

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral aviada pela **COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE, constituída pelo PT, PCdoB, PP, PSB, PODE, DC, PSD, MDB** em face das empresas **SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME / SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.**

Aduz a coligação representante, em suma, que a empresa representada formulou requerimento para registro de pesquisa eleitoral, em **25/09/2020**, que recebeu o nº **BA-09730/2020, com data de divulgação para 01/10/2020.**

Informa que a empresa representada, no dia **26/09/2020**, protocolou outro pedido de registro de pesquisa eleitoral, que tomou o nº **BA-00595/2020**, com previsão de divulgação para **02/10/2020.**

Denuncia que, “comparando-se as informações juntadas nos pedidos de registro das pesquisas eleitorais nºs BA-09730/2020 e BA-00595/2020, chega-se à incontroversa conclusão de que a Representada praticou fraude...”, porquanto as pesquisas são na verdade a mesma estimativa, realizadas no mesmo período, que geraram a mesma nota fiscal, com as mesmas informações no plano amostral, e, o que é mais grave, houve alteração do questionário na segunda pesquisa, especificamente nas perguntas 06, 07 e 08, “ nos trechos em que são declinados os nomes dos postulantes, deixando de utilizar “SUZANA APOIADA POR JOSEPH”, como consignado na pesquisa BA-09730/2020, para usar apenas “SUZANA” na estimativa BA-00595/2020”.

Diante dos fatos denunciados, requer a coligação representante, em caráter liminar, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-00595/2020, e, no mérito, o indeferimento do registro da mencionada pesquisa eleitoral e sua divulgação, condenando-se a empresa representada no pagamento de multa eleitoral.

Deferiu-se a liminar postulada.

Citada, a empresa representada apresentou defesa, através da qual refutou que tenha praticado qualquer fraude durante o procedimento de realização da pesquisa impugnada, salientando que, em verdade, promoveu alteração legítima no registro, com o objetivo de corrigir um equívoco, o que gerou uma nova numeração de pesquisa, mas que os dois números de registros se referem à mesma pesquisa eleitoral.

Refuta que tenha levado a campo, como pretende fazer acreditar a coligação representante, o

questionário com a opção de resposta "SUZANA APOIADA POR JOSEPH", mas apenas a opção "SUZANA", requerendo, ao final, o desacolhimento da presente impugnação.

Este juiz revogou a liminar e autorizou a divulgação da pesquisa, contra cuja decisão a coligação representante ajuizou mandado de segurança.

O Ministério Público opinou pela improcedência da impugnação.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre anotar que a integridade e o conteúdo dos arquivos referente à pesquisa eleitoral é de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa (§ 5º do art. 2º da Resolução 23.600 TSE), que deve registrar junto à Justiça Eleitoral, entre outras informações, o "questionário completo ou a ser aplicado" (Resolução 23.600, VI).

De observar, ainda, que o pedido de registro pode ser alterado, desde que a alteração seja antes do prazo de cinco dias para a divulgação da pesquisa (art. 8º da Resolução 23.600 TSE), salvo com relação ao campo correspondente à Unidade da Federação (§ 3º do art. 8º da Resolução 23.600 TSE).

A propósito, segundo o art. 6º da Resolução 23.600 TSE, "Previamente à efetivação do registro da pesquisa, o sistema permitirá que os dados sejam modificados".

No caso sob análise, anoto que a empresa representada promoveu a alteração legítima do pedido de registro, o que é procedimento permitido, não havendo qualquer elemento neste autos que aponte para a denunciada fraude formulada pela representante.

Segundo a coligação representante, a indagação aos entrevistados fez constar o nome da pré-candidata como "SUZANA APOIADA POR JOSEPH" (registro BA-09730/2020), denominação que foi alterada para apenas "SUZANA" após o trabalho de campo (registro BA-00595/2020). Ou seja, segundo a denúncia, fez-se a pesquisa com a opção ao entrevistados do nome "SUZANA APOIADA POR JOSEPH" e pretende-se a divulgação com o nome de "SUZANA" apenas.

Em consulta ao sistema PesqEle, constato que não consta dos registros a opção "SUZANA APOIADA POR JOSEPH", seja no primeiro registro (registro 09730/2020), seja no segundo (registro BA-00595/2020).

A propósito, importante registrar que o mandado de segurança impetrado contra a decisão deste magistrado que reconsiderou a liminar e autorizou a divulgação da pesquisa foi julgado improcedente.

À vista do exposto, por não divisar no processo qualquer elemento que indique que a pesquisa eleitoral impugnada tenha sido confeccionada de modo espúrio, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Juazeiro, Bahia, 17 de outubro de 2020.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz Eleitoral - 48ª Zona